



PROCESSO Nº TST-AIRR-11712-56.2017.5.03.0042

Agravante: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE UBERABA**

Advogado: Dr. Muriel Vieira

Advogado: Dr. Jussara Aparecida Vieira Dieguez

Agravado: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogado: Dr. Leandro Augusto

Advogado: Dr. Tiago Neder Barroca

Advogado: Dr. Antônio Henrique Moura Santos

Advogado: Dr. Luciana Mano Oliveira

GDCJPS/

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista foi interposto contra acórdão publicado sob a égide da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, razão pela qual passo a examinar a viabilidade recursal sob o prisma da transcendência, na forma do referido dispositivo e dos artigos 246 e seguintes do RITST.

De plano, verifico a existência de óbice ao exame do recurso de revista, na forma do despacho de admissibilidade recursal que lhe negou seguimento.

Consta da decisão recorrida:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS



PROCESSO Nº TST-AIRR-11712-56.2017.5.03.0042

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 04/05/2020; recurso interposto em 27/04/2020), custas pagas - ID. 742b0fa, sendo regular a representação processual.

Ressalto a tempestividade do recurso tendo em vista a suspensão da fluência do prazo recursal no período de 19/03/2020 a 04/05/2020 em razão da Resolução 313, de 19/03/2020 e da Resolução n. 314, de 20/04/2020, ambas do Conselho Nacional de Justiça, e da Portaria GP n. 117, de 20/03/2020 e da Portaria GP n. 143, de 27/04/2020, ambas deste TRT da 3ª Região.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência.

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Condições da Ação / Legitimidade Ativa.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da Turma no sentido de que:

SINDICATO. ILEGITIMIDADE ATIVA. DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS. O sindicato detém legitimidade para pleitear, como substituto processual, direitos individuais homogêneos, que dizem respeito a uma mesma classe de trabalhadores, têm origem comum, bem como decorrem da mesma situação de



PROCESSO Nº TST-AIRR-11712-56.2017.5.03.0042

fato, o que não ocorre no caso dos autos, onde se debate interesse ou direito individual heterogêneo (...).

Conforme se verifica, os substituídos podem se encontrar em situações distintas no que se refere ao tempo no exercício da função comissionada/gratificada, à reversão ou não da função, mesmo após dez anos, à reversão com ou sem justo motivo e à manutenção ou não do pagamento da gratificação de função, no que tange a cada um desses empregados.

Portanto, para aferição do direito, será necessário avaliar individualmente a situação de cada substituído, levantando-se todos os fatores ora mencionados.

Trata-se, a toda evidência, de pretensões heterogêneas. Estando em debate interesses ou direitos individuais heterogêneos, a forma de tutela inerente à defesa de direitos individuais homogêneos - proteção coletiva - não pode ser concedida. Não há homogeneidade de direitos, na forma prevista no inciso III do art. 81 do CDC, a corroborar os pleitos declaratórios formulados.

Com efeito, as soluções buscadas na lide proposta não podem ser aplicadas a todos os substituídos indistintamente, na medida em que a verificação da procedência do direito pleiteado demanda, a meu ver, dilação probatória individualizada (ID. 91e9d24 - Pág. 3).

A tese adotada pela Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta



PROCESSO Nº TST-AIRR-11712-56.2017.5.03.0042

seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST.

São inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange a particularidade do presente caso de matéria referente a possibilidade de incorporação ao salário da gratificação de função recebida em razão do exercício de cargo em comissão tida como interesse ou direito individual heterogêneo enquanto os aretos trazidos tratam de matéria diversa (Súmula 296 do TST).

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Como se pode perceber, de fato, a ausência de transcendência do recurso de revista desautoriza o seu prosseguimento.

Isso porque, dada a natureza peculiar do recurso de natureza extraordinária, como é o recurso de revista, somente a violação direta a preceito constitucional ou de lei federal, ou mesmo a eventual ausência de uniformização jurisprudencial acerca de questões de direito pátrio, possuem o condão de acionar a jurisdição desta Corte Superior Trabalhista, o que não ocorre na espécie.

Ademais, dada a condição inarredável de preenchimento obrigatório de todos os requisitos processuais atinentes à técnica processual estrita que restringe a admissibilidade recursal no âmbito desta Corte Superior, não há como relevar os obstáculos contidos nas súmulas e orientações jurisprudenciais de natureza processual desta Corte Superior, sob pena de quebra do devido processo legal, que é garantia ínsita ao Estado Democrático de Direito, sem o qual não se pode divisar o



PROCESSO Nº TST-AIRR-11712-56.2017.5.03.0042

legítimo exercício do poder jurisdicional do Estado.

Do exame detido das matérias em debate no recurso da parte, em cotejo com os fundamentos do despacho agravado, observa-se que as alegações expostas não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão de admissibilidade, considerando, sobretudo, os termos do decisum proferido pelo Regional.

Mantém-se, portanto, o despacho negativo de admissibilidade, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações desta decisão.

Ressalto, por fim, que a adoção dos fundamentos que compõem a decisão recorrida (técnica de decisão *per relationem*) não afronta o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito da matéria em comento, em precedente de repercussão geral do Tema 339 do ementário temático daquele Tribunal (QO-AI nº 791292-PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, Julgado em 23/06/2010).

Por outro lado, é cediço que este entendimento é aplicável indistintamente em feitos provenientes de recursos interportos antes ou depois da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, já que os Ministros daquela Corte decidiram que a adoção da motivação *per relationem* não configura, por si só, a negativa de prestação jurisdicional ou a inexistência de motivação da decisão, devendo ser analisados se os fundamentos lançados são suficientes para justificar as conclusões (ARE nº 1.024.997 Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017), o que ocorre na hipótese.

Daí porque, neste caso concreto, não se justificaria a intervenção desta Corte Superior, já que não se está diante de hipótese na qual haja desrespeito à jurisprudência consolidada desta Corte (**transcendência política**), tampouco há tese



PROCESSO Nº TST-AIRR-11712-56.2017.5.03.0042

jurídica inédita a ser fixada em questão peculiar no âmbito da legislação trabalhista (**transcendência jurídica**), ou mesmo condenação exorbitante ou irrisória (**transcendência econômica**) – neste caso o valor total da condenação não torna a causa relevante do ponto de vista econômico, ou, por fim, hipótese que demande juízo de sindicabilidade atinente a direito social mínimo assegurado na Constituição Federal (**transcendência social**).

Não preenchido, assim, em nenhuma de suas vertentes, o requisito da transcendência, não há como dar prosseguimento ao recurso de revista obstado.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III e IV, do CPC c/c o artigo 118, X, do Regimento Interno desta Corte, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO PEDRO SILVESTRIN
Desembargador Convocado Relator